



A C Ó R D ã O
SBDI1
VA/cb/mp

**AGRAVO REGIMENTAL. DIFERENÇAS DE COM-
PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Se as diferenças em epígrafe são reclama-
dadas com fundamento na existência de
parcelas salariais não pagas durante o
contrato de trabalho, tais diferenças
estão sujeitas à prescrição total, se
aquelas próprias parcelas salariais
devidas no curso do contrato de traba-
lho já se acham prescritas.
Agravo regimental desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo
Regimental em Embargos em Recurso de Revista n°
TST-AG-E-RR-161.570/95.2, em que é Agravante **ADEMIR CORREA MELLI** e
Agravada **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls.
381/383, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao
tema "enquadramento - revisão - prescrição" por aplicação do Enunciado
296 do TST e porque não havia violação à literalidade do art. 7º,
XXIX, da Constituição da República.

Às fls. 388/394 o demandante interpôs embargos à
SDI, alegando violação ao art. 896 da CLT, sob o entendimento de que
sua revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Cons-
tituição Federal/88, bem como por divergência jurisprudencial. Denfen-
deu, ainda, a aplicabilidade do Enunciado 327 do TST e do art. 7º,
XXIX, da Constituição Federal/88. Trouxe arestos.

A Presidência da Eg. 2ª Turma denegou seguimento aos
embargos às fls. 397.

Inconformado, o demandante interpõe agravo regimental
às fls. 399/406. Alega que a manutenção do despacho atacado implicaria
em ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV e 102, III, "a", da Cons-
tituição Federal/88, ao argumento de que o despacho atacado não se
pronunciou sobre duas questões, quais sejam, a inexistência a partir
de 05.10.88 de distinção, de cunho hermenêutico, entre prescrição to-
tal e prescrição parcial, e a inexistência de rompimento do vínculo
jurídico de trabalho pelo ingresso do reclamante na inatividade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-161.570/95.2

Defende a aplicação do Enunciado 327 do TST, que garante a observância da prescrição parcial quando a discussão girar em torno de diferenças de complementação de aposentadoria. Por último, diz ser inaplicável o biênio prescricional do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal/88, imposto pelas decisões recorridas, ensejando a violação literal deste artigo constitucional.

A d. Procuradoria opinou pelo desprovimento do Agravo.

É o relatório.

V O T O

Não merece reparo o despacho atacado.

Primeiramente, observa-se que não se justifica a alegação do agravante de que o despacho agravado teria sido omissivo relativamente ao art. 7º, XXXIX, da Constituição Federal/88, pois o despacho atacado considerou que, ainda que fosse observada a regra deste artigo constitucional, a ação estaria prescrita, em razão da data da aposentadoria (01.11.85) e do ajuizamento da ação (28.11.90).

Porém, é curiosa a tese do reclamante no sentido de que a partir do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal/88 não existe mais dicotomia hermenêutica entre prescrição parcial e prescrição total.

É curioso porque, em primeiro lugar, assim não fosse, não haveria incompatibilidade com o art. 11 da CLT e, então, a prescrição do direito em si, na vigência do contrato correria em dois anos e a partir de sua violação.

Mas é curioso também porque a ação só nasce ou se torna possível de nascer quando há a violação do direito. E o prazo de prescrição se refere à ação, e o crédito decorre da violação do direito, obviamente.

De resto, a tese defendida pelo recorrente não encontra nenhuma ressonância, muito menos na jurisprudência reiterada desta Corte.

O agravante alega, ainda, que a aplicação da prescrição ocorreu porque a aposentadoria havida há mais de dois anos, contados da data da propositura da ação trabalhista, teria extinguido o contrato de trabalho existente entre as partes. Porém não procedem as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-161.570/95.2

razões aduzidas no presente agravo, pois, conforme dito no despacho atacado, o reclamante buscava vantagem do cargo (correção de enquadramento) para auferir efeitos na aposentadoria.

Por isso é que não era o caso de aplicação do Enunciado 327 do TST, pois este verbete se aplica à hipótese em que não se diverge quanto ao direito às parcelas que vinha recebendo até o momento da aposentadoria. Quando esta hipótese se configura, ou seja, quando não há divergência sobre as parcelas recebidas anteriormente à aposentadoria, a violação ao direito ocorre apenas no momento do primeiro pagamento da complementação de aposentadoria, renovando-se a cada mês em que é paga erroneamente, tem-se, então, a prescrição parcial, o que não é o caso dos autos, pois o que pretende o reclamante é ver reconhecidos os direitos que já vinham sendo infringidos muito antes da aposentadoria, e só em decorrência do reconhecimento destes direitos é que, reflexamente, haveria direito às diferenças de complementação de aposentadoria.

Este foi o fundamento utilizado para se afastar a aplicação do Enunciado 327 e, conseqüentemente, a prescrição parcial, não tendo sido feita, em nenhum momento, qualquer referência à extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria do reclamante, como alegado no presente agravo.

Portanto, intactos os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV e 102, III, "a", da Constituição Federal/88.

Nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 24 de agosto de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-161.570/95.2

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vantuil Abdala', written over a horizontal line.

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, written over a horizontal line.

Representante do Ministério Público do Trabalho

A small handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.